



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13049.720014/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.066 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** CAIO FLAVIO MARQUES DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO**

O órgão julgador de primeira instância não pode inovar suscitando elementos não exigidos por ocasião da fase fiscalizatória.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.065, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13049.720015/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 5ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), [...]. por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) - Suplementar (Código [...]) de RS [...], acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário [...], exercício [...].

(...)

*"Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de RS \*\*\*\*\*[...] deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.*

O contribuinte apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento da notificação, em face das seguintes alegações:

- a) que não recebeu intimação para apresentação do título que dá origem ao pagamento da pensão alimentícia, objeto da dedução do IRPF;
- b) que anexa cópia da petição inicial da ação de separação, onde consta o valor a ser pago título de pensão, e a sentença homologatória do juízo competente, comprovando que estava obrigado ao pagamento mensal de 5 (cinco) salários mínimos a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais

pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida, negou atendimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que, apesar do contribuinte comprovar que estava obrigado ao pagamento da pensão alimentícia na razão de 5 salários mínimos mensais, a dedução pleiteada não pode ser estabelecida, uma vez que não restou comprovado o segundo requisito para o deferimento da dedução, qual seja, o efetivo pagamento.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumentou que não tinha apresentado o comprovante de pagamento da pensão alimentícia porque não foi solicitado pela fiscalização e que, por conta disso, somente agora estaria anexando a declaração da beneficiária de que a mesma recebeu os referidos valores demandados através de acordo homologado judicialmente.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, pois, o órgão julgador de primeira instância inovou ao exigir a comprovação de pagamento que não foi exigido do contribuinte por ocasião da fiscalização.

Considerando a apresentação da decisão judicial homologatória e também, da declaração da beneficiária de que recebeu os referidos valores, tem-se que não mais subsistem os motivos da autuação no tocante à pensão alimentícia judicial.

Senão, veja-se a seguir, o disciplinamento legal que rege a concessão do benefício da isenção tributária no tocante ao pagamento de pensão alimentícia judicial:

#### Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

( ... )

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#).

Vale lembrar que a infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, não faz parte do litígio administrativo desencadeado.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator